



VOTO

PROCESSO: 60830.009044/2011-15

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AI n.º 04831/2011	Data Lavratura: 02/09/2011	Infração: Reparo no radar meteorológico sem a utilização de dados técnicos aprovados.
Crédito de Multa n.º. 641.746/14-9		Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBAer c/c item (a) da Seção 43.13 do RBHA 43.
Aeronave: PR-PSD		Aeroporto: Internacional de Guarulhos - SP (SBGR)
Relator: Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – Analista Administrativo – Mat. SIAPE 1286366		

1. INTRODUÇÃO

1.1. A infração foi enquadrada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBAer c/c item (a) da Seção 43.13 do RBHA 43, com a seguinte descrição: **“Falta de registro”** (fl. 08).

2. DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

2.1. Em relatório (fls. 01 e 02), a fiscalização desta ANAC verificou que durante auditoria realizada por inspetores desta Agência, entre os dias 31/08/2010 e 03/09/2010, na base principal de manutenção da empresa, foi verificado, no Relatório de Vôo da aeronave PR-PSD, Parte II n.º. 009/PSD/2010, folha n.º. 10242 (22/06/2010), o reporte de tripulação referente ao sistema de radar meteorológico sem retorno; que foi substituído o R/T (*Transceiver*) no dia 22/06/2010 (Relatório de voo, parte II, n.º. 10242) e que, adicionalmente, teria sido executado um reparo no *wave guide* do radar e que não foram apresentadas evidências que comprovem que o reparo executado fora baseado em dados técnicos aprovados e/ou aceitos do fabricante.

3. DEFESA DO INTERESSADO

3.1. A empresa foi cientificada da autuação em 20/09/2011 (fl. 09), não tendo oferecido, em 13/10/2011, peça de defesa (fls. 29 a 32) que, embora intempestiva, foi apreciada pelo decisor de primeira instância administrativa, na qual requereu a anulação do Auto de Infração n.º. 04831/2011 e a produção de prova oral, sob as alegações de que o reparo teria sido feito na selagem do orifício por onde passa o *wave guide* e não no referido componente em si; que, além do reparo efetuado na selagem do aludido orifício, houve a substituição do *Radar Receiver* e do *Wave Guide*, sendo que, após tais ações, teriam sido realizados novos testes, dos quais se concluiu que a pane fora no *Radar Receiver*, tendo o Radar Meteorológico voltado a operar normalmente. Assim, argumenta que a empresa interessada não executou reparo no *wave guide*, não tendo assim, incorrido na infração em apreço, tendo, para tal fim, juntado laudo técnico assinado pelo seu Gerente de Manutenção aos autos (fl. 34).

4. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.1. O setor competente, em decisão motivada (fls. 48 a 49), confirmou o ato infracional em 06/05/2014, enquadrando a referida infração na **alínea “e” do inc. III do art. 302 do CBAer c/c o subitem (a) da Seção 43.13 do RBHA 43**, aplicando, com a presença da condição atenuante disposta no

inciso I do § 1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08 e das condições agravantes constantes dos incisos III e IV do § 2º. do artigo 22 do mesmo diploma legal, tendo sido aplicada, ao final, multa no patamar máximo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5. DAS RAZÕES DO RECURSO

5.1. Tendo sido devidamente notificada a respeito da decisão em 22/05/2014 (fl. 73), a empresa interessada postou (fl. 111) peça de recurso em 02/06/2014 (fls. 74 a 91), na qual requereu o provimento do recurso, mediante a extinção do processo, sob as alegações preliminares de ocorrência de prescrição, de violação da garantia constitucional da razoável duração dos processos e de cerceamento de defesa por não ter sido o seu pedido de oitiva do engenheiro responsável pela manutenção das aeronaves da empresa; no mérito, reiterou o alegado em defesa, acrescentando que a principal causa de problemas no radar meteorológico da aeronave que era utilizada pela Recorrente, modelo BEM-120, era a infiltração de água através do radome, e conseqüentemente, pelo orifício por onde passava o *wave guide*, o que causava problemas no radar meteorológico daquela aeronave; que teria havido um excesso na consideração das circunstâncias agravantes, de modo que subsidiariamente, requereu a redução da multa para o patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

6. DAS DEMAIS PEÇAS PROCESSUAIS

- Formulário de Comunicação de Não-Conformidades de Inspeção - SEGV00 109 (fls. 03 e 04);
- Plano de Ações Corretivas - SEGV00 123 (fls. 05 e 06);
- Relatório de Voo 009/PSD/2010 (fl. 07);
- Cópia de mensagens eletrônicas havidas entre a representante da empresa e a ANAC sobre a localização do processo (fls. 10 a 11);
- Cópia de Instrumento particular de procuração (fl. 12);
- Cópia de Instrumento público de procuração (fls. 13 a 14);
- Cópia dos Atos Constitutivos da empresa interessada (fls. 15 a 24);
- Cópia de mensagens eletrônicas havidas entre a ANAC e a representante da empresa sobre o encaminhamento de cópia digitalizada do processo (fls. 25 a 28);
- Página de separação de anexo à peça de defesa (fl. 33);
- Cópia dos Atos Constitutivos da empresa interessada (fls. 35 a 44);
- Cópia de Instrumento público de procuração (fl. 45);
- Certidão de Decurso de Prazo (fl. 46);
- Folha de encaminhamento de autos para decisão administrativa (fl. 47);
- Via da notificação de decisão encaminhada à empresa interessada (fl. 50);
- Despacho de encaminhamento do processo à antiga Junta Recursal, atual ASJIN (fl. 51);
- Cópia dos Atos Constitutivos da empresa interessada (fls. 52 a 67);
- Cópia de Instrumento público de procuração (fls. 68 a 69);
- Cópia de Instrumento particular de procuração (fl. 70);
- Formulário de solicitação de cópias (fl. 71);
- Certidão de ciência da empresa interessada sobre o teor dos autos (fl. 72);
- Cópia dos Atos Constitutivos da empresa interessada (fls. 92 a 107);
- Instrumento público de procuração (fls. 108 a 109);
- Envelope no qual se postou a peça de recurso (fl. 110);
- Despacho sobre a tempestividade do recurso, datado de 10/06/2014 (fl. 112);
- Termo de encerramento de trâmite físico, assinado eletronicamente em 21/02/2017 (SEI 0437587); e
- Despacho de distribuição para relatoria, assinado eletronicamente em 14/03/2017 (SEI 0507631).

É o relatório.

7. VOTO DO RELATOR

7.1. PRELIMINARMENTE

7.1.1. *Da alegação de ocorrência de prescrição:*

7.1.1.1. Preliminarmente ao mérito, reclama a empresa pelo reconhecimento da prescrição da pretensão da Administração na aplicação da referida sanção, alegando estar ultrapassado o prazo de dois anos previsto no art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme a seguir:

Lei 7.565/86

Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

7.1.1.2. Tal dispositivo, todavia, carece de eficácia, derogado que foi pelo art. 1º. da Lei 9.873/99. Este último alargou para cinco anos o prazo prescricional da ação punitiva decorrente do exercício do poder de polícia da Administração Pública Federal:

Lei 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

(Grifos nossos)

7.1.1.3. Por fim, o artigo 8º da Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”:

Lei nº. 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

7.1.1.4. Isto posto, observa-se que:

a) o fato ocorreu em **22/06/2010** (fl. 01);

b) o Auto de Infração nº. 04831/2011 foi lavrado em **02/09/2011** (fl. 08);

c) a empresa interessada foi regulamente notificada da lavratura do AI em **20/09/2011** (fls. 09);

d) a Administração, em primeira instância, prolatou decisão administrativa em **06/05/2014** (fls. 48 a 49);

e) a empresa interessada foi regulamente notificada da decisão em **22/05/2014** (fl. 73);

7.1.1.5. Assim, temos que **a Administração tem o prazo de 5 (cinco) anos** a contar da data do fato para **autuar e abrir processo com vistas a apurar infração** e que, entre a data do fato e a lavratura do respectivo auto de infração não houve nenhum lapso de tempo, tendo este sido lavrado na mesma data em que ocorreu; igualmente, temos que **Administração tem o prazo de 5 (cinco) anos** a contar da data da lavratura do auto de infração para prolatar **decisão administrativa válida** e que, entre a lavratura do auto de infração e a decisão administrativa válida (em primeira instância), decorreu o lapso de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias, não tendo, portanto, ocorrido a prescrição quinquenária.

7.1.1.6. Outrossim, temos que, posteriormente ao marco inicial do processo, não há dúvidas quanto a **não** incidência da prescrição intercorrente no processamento, eis que em nenhum marco temporal foi

ultrapassado o prazo de 3 (três) anos.

7.1.1.7. Assim, não merece acolhimento a alegação Preliminar do interessado.

7.1.2. **Da alegação de violação da garantia constitucional da razoável duração do processo:**

7.1.2.1. Quanto à alegação de violação da garantia constitucional da razoável duração do processo tal não se sustenta, tendo em vista que, conforme demonstrado no item 7.1.1. deste voto, esta Administração respeitou todos os prazos previstos na Lei nº. 9.873/99.

7.1.3. **Da alegação de cerceamento de defesa:**

7.1.3.1. Quanto à alegação de cerceamento de defesa causado pela não oitiva do engenheiro responsável pela manutenção das aeronaves da empresa interessada, cumpre esclarecer que, em sede de processo administrativo sancionador, não há a dilação probatória própria ao processo de conhecimento, que é desenvolvido nas instâncias do Poder Judiciário, de maneira que, a teor do art. 38 da Lei nº. 9.784/99, o interessado poderá prover a sua defesa com a juntada de documentos e pareceres, bem como requerer diligências e perícias e aduzir as alegações pertinentes, a saber:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

7.1.3.2. Adiante, temos que a Administração, quando entender necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou por terceiros, expedirá intimações para tal finalidade:

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

7.1.3.3. Assim, temos que foi juntado aos autos à fl. 34, declaração assinada pelo aludido responsável pela manutenção das aeronaves da empresa interessada, contendo todos os pormenores sobre os procedimentos realizados nos componentes do radar meteorológico da aeronave PR-PSD no dia 22/06/2010, de maneira que se entende não ter a primeira instância administrativa tido a necessidade da produção da referida prova, cuja finalidade já se encontrava atingida pelo teor do próprio documento.

7.1.3.4. Contudo, a conduta infracional apontada pela fiscalização não é a de ter a empresa feito ou não reparo de maneira inadequada ou não recomendada, mas o de **não ter apresentado um manual ou qualquer outro documento emitido pelo fabricante da aeronave no qual se pudesse constatar a correção ou a incorreção dos procedimentos por si realizados.**

7.1.3.5. Assim, temos que, não obstante o decisor de primeira instância administrativa tenha apreciado o documento apresentado pela empresa interessada nos itens 15, 16 e 17 da decisão atacada (fl. 49), é de se entender que tanto o aludido documento quanto a eventual oitiva do engenheiro em nada poderiam contribuir no sentido de desconfigurar a conduta infracional.

7.1.3.6. Assim, entendo que não procede a alegação de cerceamento de defesa levantada pela empresa interessada.

7.1.4. **Da regularidade processual:**

7.1.4.1. A empresa interessada foi regularmente notificada quanto à infração imputada, em 20/09/2011 (fl. 09), tendo apresentado defesa (fls. 29 a 32) que, embora intempestiva, foi apreciada pelo decisor de primeira instância administrativa. Também se verifica que a empresa interessada foi notificada a respeito da decisão em 22/05/2014 (fl. 73), tendo postado (fl. 111) peça de recurso em 02/06/2014 (fls. 74 a 91).

7.1.4.2. Outrossim, observa-se que a decisão de primeira instância administrativa aplicou a multa em seu patamar mínimo - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - por entender que a empresa fazia jus à circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 - *Reconhecimento da prática da infração.*

7.1.4.3. Contudo, entendo que o reconhecimento da prática da infração resta configurado como circunstância atenuante ao processo administrativo sancionador, tão somente quando o autuado confessa o fato, reconhece a violação à legislação e desiste do processo em curso, submetendo-se, desde logo, à aplicação das providências administrativas cabíveis, o que não se observa, no presente caso.

7.1.4.4. Em adição, cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº. 9.784, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

7.1.4.5. Assim, tendo em vista as orientações para tratamento de processos onde haja a possibilidade de agravamento da multa aplicada, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessária a cientificação do Interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção, devido ao fato de inexistir a circunstância atenuante apontada pelo Decisor de primeira instância administrativa, pelas razões já expostas.

8. VOTO

8.1. Desta forma, opino pela cientificação do Interessado ante a possibilidade de retirada da circunstância atenuante, que é uma forma de gravame, não obstante a manutenção da multa no patamar máximo de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, de forma que, querendo, o interessado venha, no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99.

8.2. É o meu voto.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2017.

JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA
Analista Administrativo - SIAPE 1286366
Membro Julgador da ASJIN - RJ
Nomeado pela Portaria ANAC nº 1.137/2013

SEI nº 0656456



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

440ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60830.009044/2011-15

Interessado: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Crédito de Multa (SIGEC): 641.746/14-9

AINI: 04831/2011

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portarias ANAC nº 1.137, de 06/05/2013 e nº 2.278, de 25/08/2016 - Relator e Presidente da Sessão Recursal
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 629, de 27/04/2010 - Membro Julgador.
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015 - Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, entendeu que poderá ocorrer gravame diante da possibilidade de afastamento da circunstância atenuante aplicada ao caso, mantendo-se o valor da sanção de multa aplicada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar máximo do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, nos termos do voto do Relator.

Certifico, ainda, que foi proferida a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

O Presidente da Turma Recursal **RETIROU** de pauta o presente Processo Administrativo ante a possibilidade de agravamento da sanção, com base no inciso XIV do artigo 15 do Anexo à Resolução ANAC nº. 136/2010.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº. 9.784/1999, **NOTIFIQUE-SE a recorrente** para, *querendo* esta, venha apresentar suas alegações no prazo de 10 (dez) dias.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**,
Analista Administrativo, em 10/05/2017, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília,



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0659490** e o código CRC **B54E8419**.